



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA  
 ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-086  
 vinhedo2@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo: **1002822-10.2020.8.26.0659**  
 Controle: **Ordem nº 2020/001265**  
**Procedimento Comum Cível -**  
 Requerente: **Hopi Hari S/A**  
 Requerido: **Empresas de Comunicação Via Rádio, Televisão, Internet e Demais Meios de Comunicação do Brasil**

Juíza de Direito: Dra. **Euzy Lopes Feijó Liberatti**

Vistos.

HOPI HARI S/A ajuizou ação de obrigação de não fazer em face de Empresas de Comunicação Via Rádio, Televisão, Internet e Demais Meios de Comunicação do Brasil, pretendendo impedir as rés, sob o fundamento do direito ao esquecimento, de veicular, em matérias atinentes ao autor ou quaisquer de suas atrações ainda que vinculadas ao seu nome, imagem, som, marca, o acidente ocorrido no ano de 2012 resultante no falecimento de Gabriele, bem como, que a decisão tenha força de ofício para comunicar as empresas para se evitar ou solicitar a retirada de matérias que infrinjam as determinações da decisão, em razão da matéria publicitária a ser divulgada pelo autor no dia 27.11.20.

É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente, observo não ser possível o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, sem que o autor integre, no polo passivo, as pessoas em face das quais é pedida a abstenção de conduta, não podendo ser admitida a menção genérica a empresas de comunicação em geral, tal como formulado o pedido.

Mesmo porque a propositura desta forma, sem especificar pessoas jurídicas específicas, com pedido de citação por edital, justamente pela indefinição destas, levaria a ineficácia de qualquer providência judicial que pudesse ser deferida, por não dirigida a ordem a pessoas determinadas, que tenham tomado conhecimento da pretensão e tenham exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, a despeito das considerações supra, é o caso de improcedência liminar da ação, em razão da evidente impossibilidade jurídica do pedido.

É *contra legem* a pretensão estampada pelo autor nesta ação, que impõe freios ao exercício do direito constitucionalmente garantido da liberdade de expressão e informação, sem qualquer amparo legal que o justifique.

De fato, não há relato de lesão ou ameaça a direito, mesmo porque, direito não há no contexto apresentado.

O aventado direito ao esquecimento não se aplica ao presente caso, mormente a considerar que o direito ao esquecimento atine à pessoa humana, a fim de resguardá-la de reviver a

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1002822-10.2020.8.26.0659 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA  
ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-086  
vinhedo2@tjsp.jus.br

ofensa a sua honra ou intimidade, pela nova veiculação do fato que a envolveu.

E aqui, temos o autor, pessoa jurídica que visa ao resguardo de sua reestruturação econômico-financeira, pleiteando, para tanto, que as rés, indefinidas e de número indeterminado, se abstenham de veicular, em matérias atinentes ao autor ou quaisquer de suas atrações ainda que vinculadas ao seu nome, imagem, som, marca, o acidente ocorrido no ano de 2012 resultante no falecimento de Gabriele, bem como, que a decisão tenha força de ofício para comunicar as empresas para se evitar ou solicitar a retirada de matérias que infrinjam as determinações da decisão, em razão da matéria publicitária a ser divulgada pelo autor no dia 27.11.20.

Além de se tratar de pessoa jurídica, a veiculação do fato do acidente, em si, e por si só, não representa ofensa a qualquer direito, posto que a premissa é de que pertence à história, não se podendo obstaculizar os meios de imprensa de abordá-lo, porquanto notório e verdadeiro, sob pena de se avalizar a "lei da mordça".

Por outro lado, eventual uso indevido deste fato deve ser reparado ou coibido por meio da via adequada, não sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE a ação promovida por HOPI HARI S/A em face de Empresas de Comunicação Via Rádio, Televisão, Internet e Demais Meios de Comunicação do Brasil, nos termos do art. 239 c.c. art. 332, ambos do CPC.

P.R.I.

Vinhedo, 26 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1002822-10.2020.8.26.0659 - lauda 2**